



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001458/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.152 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL E MINER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. DEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A multa por descumprimento desta obrigação acessória está intimamente ligada à existência do crédito principal, e havendo reconhecimento expresso da procedência parcial do lançamento, deve ser mantida a exação.

AGRAVAMENTO. FRAUDE.

Deve ser mantido o agravamento, considerado o conjunto fático e probatório montado pela fiscalização, tendente a demonstrar a fraude em impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a afastar a contribuição previdenciária devida a partir da aparência de pagamento ou crédito de auxílio-alimentação *in natura* através de empresa terceirizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.152 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001458/2008-70

Relatório

A autoridade lançadora exigiu multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, II e §§ 13 a 17, do Decreto nº 3.048/99, ante o não lançamento mensal e discriminado, em títulos próprios de sua contabilidade, dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas e os totais recolhidos. A caracterização da infração ocorreu com o pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte ao arrepio da legislação de regência.

Houve a aplicação da multa de R\$ 12.548,77, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e 283, I, “a” do Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77/2008, com o agravamento da exigência constituída ante o quadro fático-probatório que resultou na desconsideração dos contratos de prestação de serviços e notas fiscais de serviço. Assim, deflui a elevação em 3 (três) vezes da multa aplicada nos termos dos arts. 290, II, e 292, II, Decreto nº 3.048/99.

O impugnante contestou os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e o agravamento da exigência, tendo ainda requerido a realização de diligência e perícia e a improcedência da representação fiscal para fins penais.

Acórdão de Impugnação, fls. 184/190

A autoridade julgadora consignou ter enfrentado as alegações apontadas quando da apreciação dos autos de infração de obrigação principal.

Sendo assim, tendo sido julgados procedentes os autos de infração de obrigação principal, revela-se o descumprimento da obrigação acessória.

Anuiu com o agravamento da exigência, em razão da contratação de empresas pertencentes a familiares, em situação inativa e sem permissão de emitir notas fiscais demonstrar a conduta fraudulenta em mascarar o fato gerador.

Indeferiu o pedido de diligência ou perícia por ser desnecessário e não acatou o pedido para arquivamento da representação fiscal para fins penais por incompetência.

Ciência postal em 28/1/2010, fls. 192.

Recurso Voluntário, fls. 193/226

O recurso voluntário apresentado em 24/2/2010, reitera os argumentos apresentados na impugnação.

O recorrente defende não existir indício de fraude, não houve notas fiscais ‘calçadas’, ‘meia notas’ ou escrituradas parcialmente, nem ocultação de dados ou registros falsificados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.152 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001458/2008-70

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

No julgamento dos processos administrativos referentes à obrigação principal, procs. nº 14041.001453/2008-47, 14041.001456/2008-81 e 14041001452/2008-01, mesmo que este Relator tenha entendido pelo cancelamento do levantamento VTN – Vale Transporte não Declarado, nos termos da Súmula CARF nº 89, manteve a autuação referente ao levantamento VAN – Vale Alimentação Não Declarado, em que está manifestado o conteúdo fático-probatório que resultou no agravamento da exigência.

Em face à decisão procedente em parte em referência à obrigação principal, tendo sido mantido o levantamento VAN (período de apuração 6/2003 a 12/2005) e não havendo recurso do contribuinte específico contra a obrigação acessória *per se*, nada há a ser feito senão manter a infração prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, §9º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

Em relação ao agravamento, contrário ao argumento pelo contribuinte, para afigurar-se a fraude basta que a autoridade lançadora identifique ação tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante da contribuição previdenciária devida a partir da aparência de pagamento ou crédito de auxílio-alimentação *in natura* através de empresa terceirizada.

Assim fez a autoridade lançadora, ao identificar: i) o cadastro inativo da empresa Fortebraz Atacadista de Alimentos Ltda, contratualmente responsável por providenciar a alimentação dos funcionários da recorrente, ii) a titularidade desta empresa em nome de familiar do titular da recorrente; iii) o cancelamento da inscrição daquela empresa prestadora de serviços no CF/DF desde 9/3/1999 e iv) a inexistência da empresa no domicílio tributário apontado.

Face a estes indícios, demonstrou a conduta fraudulenta da empresa em impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, devendo ser mantido o agravamento da autuação nos termos do art. 292, II, do Decreto nº 3.048/99.

Rejeito a diligência ou perícia requerida, pois desnecessário obter informações junto a empresa terceirizada, diante do conjunto probatório indiciário a estes autos trazida, estando o convencimento firmado como bem esposado ao longo do voto.

Já as alegações deduzidas no combate à Representação Fiscal para Fins Penais não devem ser apreciadas por incompetência do CARF para se pronunciar sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

VOTO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem